

PROCESSO	- A. I. N° 299689.0007/11-2
RECORRENTE	- PETROLIFE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO CARIOMA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0176-03/13
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 20.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0477-13/13

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. REMETENTE SUJEITO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. **a)** ICMS NÃO RECOLHIDO NA SAÍDA DA MERCADORIA; **b)** ICMS RECOLHIDO A MENOS. O art. 6º inciso XVI da Lei 7.014/96, atribui a solidariedade ao posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação. Excluído da autuação os valores em que o distribuidor estava albergado em medida liminar. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso Voluntário do enfrentamento à Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/07/2011, exigindo o ICMS no valor de R\$14.681,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por solidariedade, no total de R\$4.547,67, nas operações de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, estando a nota fiscal desacompanhada do respectivo documento de arrecadação, nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, conforme documentos às fls. 04 e 05.
2. Recolhimento a menor do ICMS por solidariedade, no total de R\$8.872,15, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal com o ICMS destacado a menor e acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), nos meses de março e abril de 2011, conforme documentos às fls.06 a 09.
3. Falta de recolhimento do ICMS retido por solidariedade, no total de R\$1.161,32, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS retido no momento da saída da mercadoria, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria através de nota fiscal não acompanhada de Documento de Arrecadação Estadual (DAE-Substituto), nos meses de fevereiro e abril de 2011, conforme documentos às fls.05 e 06.

O sujeito passivo, varejista revendedor de combustíveis, impugnou as infrações com base em razões de fato e de direito, as quais expõe em sua defesa inicial.

O relatório da i. JJF assim se apresenta

“Na análise das peças processuais, verifico que todas as três infrações imputadas ao sujeito passivo dizem respeito a exigência de ICMS por solidariedade (ICMS normal e retido), não recolhido ou recolhido a menor, nas operações de aquisição de combustível (Etanol Hidratado), pelo remetente sujeito ao Regime Especial de Fiscalização, com obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

A infração 01 exige o imposto normal; a infração 02 exige o ICMS normal recolhido a menor; e a infração 03 exige o ICMS substituído (retido), tudo conforme cópias de NF-e e DAEs às fls.04 a 54, cujos valores lançados no Demonstrativo de Débito não foram contestados pelo autuado.

Quanto a alegação de não cabimento da exigência fiscal ao posto revendedor do ICMS normal do distribuidor, vez que ele estaria vinculado pelo instituto da solidariedade apenas em relação ao ICMS substituído (Infrações 01 e 02), a elucidação das questões argüidas na peça defensiva passa, necessariamente, pela análise da legislação que serve de referência à matéria, cumprindo-nos transcrever, para melhor visualização, os dispositivos legais respectivos.

Artigo 6º, inciso da Lei nº 7.014/96

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

...
XVI – o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação;

Artigo 47, da Lei nº 7.014/96

Art. 47. O regime especial de fiscalização e pagamento será determinado por ato do Titular da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I - na obrigatoriedade do pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço, inclusive o relativo ao imposto devido por substituição tributária;

II - na obrigatoriedade do pagamento do imposto, devido por antecipação tributária, na entrada no território deste Estado, relativamente às mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação;

Artigo 914 do RICMS/97

Art. 914. Pelas infrações à legislação do ICMS serão aplicadas as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente (Lei nº 7667/00):

I - multa;

II - sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

III - cancelamento de benefícios fiscais;

Desta forma, ante a legislação acima citada, é de responsabilidade do autuado na condição de adquirente da mercadoria objeto da autuação, pelo pagamento do imposto normal e do imposto retido não recolhido ou recolhido a menor pelo remetente sujeito a regime especial de fiscalização.

No tocante ao argumento defensivo de impossibilidade de conhecer a sujeição da empresa fornecedora ao regime especial de fiscalização através de consulta ao sistema da SEFAZ, isentando-se, portanto, da obrigação de exigir do fornecedor o comprovante do pagamento do ICMS substituído, o que o eximiria da responsabilidade solidária também em relação a esse imposto (Infração 03), verifico não assistir razão ao defendant.

Consoante o disposto nos artigos 178 combinado com o artigo 181, ambos do RICMS/Ba., o contribuinte é responsável pela verificação, via INTERNET ou nos terminais de auto atendimento da Secretaria da Fazenda, dos regimes especiais concedidos aos contribuintes, bem como, no Site da SEFAZ, em sua página de Inspetoria Eletrônica, que tem repercussão no campo da responsabilidade solidária dos adquirentes.

Por outro lado, o patrono do autuado demonstrou seu conhecimento em relação da sujeição de seus fornecedores ao regime especial de fiscalização e pagamento, nos termos do art. 47 incisos I e II da Lei 7.014/96, através do site da SEFAZ.

No que tange a alegação do contribuinte autuado de que não efetuou o recolhimento do ICMS, porém seu procedimento encontra-se amparado em consulta tributária, cumpre observar que esta alegação no mérito, é recorrente à questão sob análise, conforme jurisprudência do CONSEF, a exemplo do Acórdão JJF nº 300-02/12 (AI nº 299689.0014/11-9 - PATE – DERIVADO DE PETRÓLEO LTDA) e (Sessão de 14/12/2011 - AI nº

299689.0003/11-7 - COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DOIS DE JULHO LTDA-), desta Junta de Julgamento Fiscal, que trata da mesma matéria, bem como a quase literalidade das argüições trazidas pela defesa e informação fiscal.

Assim diante da identidade entre os argumentos trazidos pelo impugnante e o voto proferido nos Acórdãos acima citados (Decisão unânime), cujo entendimento acolho, - haja vista que participei como um dos julgadores - para integrar o presente voto, passando, assim, a reproduzir parte da conclusão do voto de um dos aludidos processos, quanto ao mérito em questão, in verbis:

(.....)

Devo esclarecer que a consulta, formulada por escrito, é o instrumento que o contribuinte possui para esclarecer dúvidas quanto a determinado dispositivo da legislação tributária relacionado com sua atividade. O Art. 55 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), assegura ao sujeito passivo ou entidade representativa de classe de contribuintes ou responsáveis o direito de formular consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse. Quando a consulta for formulada por entidade representativa de classe de contribuintes ou responsáveis, deverá constar no pedido a relação das empresas a ela vinculadas, com especificação, em relação a cada uma, dos respectivos estabelecimentos.

Entretanto, os efeitos da consulta somente amparam o contribuinte que a formulou, regularmente, ou, no caso de ser elaborada por entidade de classe, os efeitos amparam todas as empresas relacionadas na própria consulta.

No caso em tela, a consulta citada pela defesa, PARECER GECOT/DITRI nº 01622/2011 de 24.01.2011, não foi formulada por entidade de classe e nem pelo contribuinte autuado. A mesma foi formulada por outra empresa, ou seja, pelo Posto de Combustíveis Sete Portas Ltda. Logo, o contribuinte autuado não se encontra amparado do referido Parecer.

Ademais, o artigo 6º da Lei 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 12.040, de 28/12/10, ao tratar da responsabilidade tributária, determina que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, entre outros, no inciso XVI, o posto revendedor varejista de combustíveis, in verbis:

Art. 6º ...

XVI - o posto revendedor varejista de combustíveis, em relação ao combustível adquirido junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade do pagamento do ICMS, no momento da saída da mercadoria, quando a nota fiscal não estiver acompanhada do respectivo documento de arrecadação; Grifei.

Como se observa do dispositivo acima transcrito, que foi introduzido pela Lei nº 12.040/10, trata especificamente da comercialização de combustível realizado por remetente sujeito ao regime especial de fiscalização, atribuindo ao posto revendedor varejista de combustíveis adquirente (contribuinte autuado) a obrigatoriedade do pagamento do ICMS quando a nota fiscal não estiver acompanhada do DAE, sem fazer qualquer restrição ao imposto normal ou substituído.

Por fim, como bem ressaltou um dos autuantes em sua informação fiscal, a fundamentação legal para a cobrança junto ao posto revendedor dos dois impostos exigidos na operação, o normal e o substituído, está inserta no Sistema de Emissão de Auto de Infração, cujos textos transcreveu, ressaltando que não são de redação do autuante, mas do próprio SEAI, que por sua vez só recebe infrações com o crivo da DITRI, respaldadas em análise técnicas do regulamento.

Logo, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao autuado deixar de recolher ICMS Retido, por solidariedade solidária, na operação de aquisição de combustível, junto a remetente sujeito a Regime Especial de Fiscalização e obrigado ao pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, em vista do recebimento da mercadoria, através de nota fiscal não acompanhada do documento de arrecadação do ICMS substituído.

Em sua defesa o autuado aduz que não resta dúvida que seria solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS não substituído e demais acréscimos legais, nas aquisições combustíveis junto a remetente sujeito a regime especial de fiscalização com obrigatoriedade de pagamento do ICMS no momento da saída da mercadoria, ressaltando, porém, conforme questiona o consultante no Parecer supracitado, “como pode tomar conhecimento de que o contribuinte fornecedor do combustível está sujeito a regime especial de fiscalização”, pois não consta do site da SEFAZ tal informação.

Quanto a consulta, conforme já analisado na infração 01, o autuado não estava sob o efeito de nenhuma consulta.

No tocante a alegação de desconhecimento de que o remetente estava sob efeito Regimes Especiais de Fiscalização e Pagamento, a mesma não pode ser acolhida, pois os Comunicados SAT nºs 001/2011 e 003/2011

foram publicados no Diário Oficial do Estado. Ademais, a SEFAZ mantém em seu site essa informação acessível do autuado na página da Inspetoria Eletrônica/Processos/Regime Especial/Comunicado. Além desse meio, ainda é possível consultar a situação de descredenciamento da empresa distribuidora ao mesmo site e neste caso buscar maiores esclarecimentos junto as inspetorias ou mesmo pelos telefones de plantão fiscal.

Entendo que o argumento defensivo não pode ser acolhido, pois o contribuinte autuado não formalizou nenhuma consulta sobre o tema.

Portanto, quanto ao processo PARECER Nº 01622/2011 DATA: 24/01/2011. PARECER GECOT/DITRI nº 01622/2011 de 24.01.2011, em virtude de ter sido formulado pelo contribuinte Posto de Combustíveis Sete Portas Ltda., Inscrição Estadual nº 58.517.185, não tem o condão de ser aplicado neste processo.

Nestas circunstâncias, não resta dúvida que os autuantes agiram de forma correta, visto que efetivamente os documentos fiscais mencionados acima, por estarem desacompanhados dos comprovantes de recolhimentos do ICMS NORMAL e do RETIDO, conforme determina a legislação acima transcrita, o autuado é o responsável por solidariedade pelo pagamento dos mesmos.”

Julga pela Procedência do Auto de Infração.

O recorrente apensa Recurso Voluntário, no qual observa-se reprises das razões e fatos alegados na irresignação inicial. Discorda da Decisão, e a transcreve parcialmente. Alude questionando, por não ver sentido no fato da SEFAZ publicar Parecer (DITRI), a não ser para o conhecimento de todos sobre a matéria consultada contida no mesmo.

Invoca por paradigma, de caso idêntico que foi tratado pelo Acórdão JJF 0288.03/11, e do qual colhe alguns fragmentos:

- segundo a DITRI, o adquirente não está obrigado a circular com prova do recolhimento antecipado do imposto próprio, mas somente com o referente a ST, o que pressupõe o pagamento anterior do imposto normal;
- se a DITRI assim entende, e dentro de sua competência legal para responder a consultas a respeito, o lançamento é indevido;
- o que ampara a pretensão fiscal não é o SEAI, e sim a lei;
- comunga i. Relator com o entendimento da DITRI, em Parecer exarado sob nº 01622/2011.

Destaca em seqüência referências colhidas da Decisão acerca do ICMS Substituído, narrando o que seriam óbices ao fato posto.

Cita que o adquirente de mercadorias enquadradas na ST, assume o “status” de contribuinte substituído, e assim chamado não pode responder por obrigações do seu substituto, senão geraria um círculo vicioso no qual se confundiria o conceito de contribuinte e de responsável, pondo por terra toda a construção doutrinária e jurisprudencial erguida ao longo do tempo.

Ressalta a figura da pena imposta ao vendedor da mercadoria, denotando que esta não pode passar da pessoa do infrator, conforme Lei 7014/96, art. 46. Cita da mesma lei, o art. 47, tecendo comentários sobre aspectos práticos que estariam vinculados aos ditames legais indicados, e a generalidade que o caso comporta.

Em seguida, no seu Recurso o recorrente sob a ótica de Lamentar narra seu inconformismo com o decurso na questão em foco, realçando que se a SEFAZ publicou resposta a conselente, embora estranha à atividade do recorrente, e retirou o aludido Parecer do seu sitio sob alegação de erro e justificando que só teria finalidade para a conselente, e conclui sua exposição afirmando que esse comportamento não condiz com a vivência dentro de um Estado de direito.

Requer acatamento às razões apresentadas, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração em questão.

No opinativo da PGE/PROFIS, o i. Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, após análise do Recurso Voluntário de fls. 101/104, conclui pelo Improvimento do apelo trazido aos autos, adotando as razões expostas na Decisão de base, uma vez que resta patente nos autos que a inconformidade do autuado, repisando a peça de defesa, não possui qualquer lastro fático ou jurídico capaz de modificar a Decisão recorrida, revestindo-se de autêntica contestação genérica.

Emite Parecer pelo Improvimento do Recurso Voluntário, encaminhando o presente feito ao CONSEF para a devida manifestação.

VOTO

Os Demonstrativos que instruem o presente PAF, identificam as movimentações de Álcool Etanol Hidratado, adquirido pelo autuado das empresas Distribuidoras, Petróleo do Valle Ltda., e Petromotor Dist. de Petróleo Ltda., e indicam os correspondentes valores de impostos devidos pelo posto revendedor, por responsabilidade solidária, (Lei 7014/96, artº. 6º, inciso XVI, c/c art. 47), sob a acusação da circulação dessas mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais de arrecadação do ICMS.

Nesses Demonstrativos aventados, se exige imposto, nota a nota, por responsabilidade solidária, exemplificando a metodologia aplicada, e explicando o cálculo do lançamento com a consideração do crédito do ICMS recolhido constante dos DAEs apresentados.

Todas as 03 infrações contêm natureza igual, seja a mesma origem infracionária, decorrente da responsabilidade solidária pela ausência do documento de arrecadação; na infração 01 o recorrente é acusado do não recolhimento do ICMS Normal, na infração 02, pelo não recolhimento do ICMS retido, e na infração 03 a acusação refere-se à constatação de não recolhimento do ICMS substituído.

O Recurso Voluntário apresentado cingiu-se ao PARECER GECOT/DITRI nº 01622/2011 de 24.01.2011, destacando posicionamento da Decisão de piso, a qual expressa que em virtude da consulta ter sido formulada pelo contribuinte Posto de Combustíveis Sete Portas Ltda., Inscrição Estadual nº 58.517.185, por conta de especificidades não tem o condão de ser aplicado neste presente processo.

E extrai do referido Parecer “... Assim, o adquirente de mercadoria sujeita a circular com o comprovante do recolhimento antecipado do imposto, não está obrigada a exigir a comprovação do imposto normal e sim, apenas do imposto substituído, o que pressupõe o pagamento anterior do imposto normal”.

Ao cerne da questão, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS normal e por ST é da Distribuidora (art. 512-A, I, “b”, do RICMS-BA) e o recorrente mescla entender a antecipação total, que encerra a fase de tributação, com a antecipação parcial a que estão submetidas as operações com etanol provenientes de outras unidades da Federação (Protocolo ICMS 17/04 e o art. 352-A, § 1º, III, do RICMS-BA).

E a antecipação parcial do ICMS nas operações interestaduais é de responsabilidade do estabelecimento remetente, ocorrendo na saída da mercadoria, em relação aos estados signatários do protocolo. Nas operações com contribuintes situados em estados não signatários ou em caso de não recolhimento do imposto, a antecipação parcial se verifica na entrada do etanol na Bahia, mas, em ambas as situações, não há o encerramento da tributação decorrente das subsequentes operações de circulação, visto que o ICMS antecipado se refere à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual e, efetuado o pagamento do imposto por antecipação parcial, essa parcela se torna crédito fiscal do adquirente e a operação subsequente de saída enseja a obrigação de pagar tributo. Assim, nas seguintes operações há nova incidência de ICMS normal e por ST, até o consumidor final.

No caso presente, nos períodos em que o fornecedor estava sob regime especial de fiscalização devendo pagar o ICMS normal e por ST em cada operação e no momento da saída da mercadoria, deveriam os DAEs dos recolhimentos acompanharem a operação de saída (Lei 7.014/96, art. 6º, XVI). Não sendo cumprida essa obrigação, o imposto é devido pelo adquirente face à responsabilidade solidária prevista no dispositivo citado, portanto estariam legalmente desamparadas suas alegações defensivas.

No tocante à alegação de multa com caráter confiscatório, é cediço que o princípio do não confisco não se aplica às multas, restringindo-se aos impostos. Cabe citar que a medida possui

amparo legal, e a punição decorre de modulação por parte do legislador, extrapolando a competência deste CONSEF discussão acerca da sua constitucionalidade. Com relação ao cancelamento da mesma, poderá ser requerido à Câmara Superior deste CONSEF, a qual cabe o julgamento, desde que atendidas as condições prescritas no art. 176 do RPAF/99.

Adoto a rejeição vinda com a Decisão, pois todas as preliminares foram objetivamente afastadas na instância primeira, eis que apresentadas desde a irresignação inicial, e reprimidas no Recurso Voluntário.

Considerando a precisão indicativa dos dispositivos legais infringidos; a presença nos autos dos demonstrativos e documentos inerentes à autuação, inclusive o demonstrativo de apuração do valor exigido (fls. 05 a 16); concluo que foi respeitado o princípio do devido processo legal e a ampla defesa e contraditório, tendo possibilitado ao contribuinte a compreensão das infrações, para delas se defender, pelo que afasto as questões preliminares de nulidade suscitadas por não encontrar no PAF vínculo que se enquadre nas hipóteses do art. 18 do RPAF.

Nesta fase do voto, afasto-me dessa linha de análise, considerando fato relevante, o qual tem o condão de superar a questão posta. Trata-se de anterior diligência encaminhada por esta CJF à PGE/PROFIS, e desta à COPEC, em resposta da qual foram informados os “status” das Medidas Cautelares que suspenderiam do regime especial de fiscalização, as seguintes Distribuidoras do álcool etílico hidratado carburante (AEHC):

-PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Deferida Liminar em 01/03/2011 e denegada em 16/07/2012.

-PETRÓLEO DO VALLE LTDA.

Deferida Liminar em 03/02/2011 e suspensa em 28/06/2011.

Compete destacar o fato de, ainda que as operações fossem realizadas com amparo de Liminar em Mandado de Segurança, isto não impediria o Estado seguir com a exigência fiscal, pois a Decisão judicial suspenderia apenas a exigibilidade do crédito até Decisão final da matéria, sendo este o entendimento pacificado administrativa e judicialmente.

Em virtude das informações retro listadas, objeto de diligência, consubstanciadas no Parecer da PGE/PROFIS, promovido pelo i. Procurador do Estado Dr. Jamil Cabus Neto, com supedâneo da COPEC, em sumária verificação observa-se toda a acusação fiscal reincidir em períodos nos quais as Distribuidoras estavam albergadas por Medida Liminar de Segurança, consoante expediente citado e objeto de Auto de Infração de nossa relatoria.

As infrações de que trata o PAF ficam assim compostas:

NOTA FISCAL N°	DATA DE EMISSÃO	FORNECEDOR	OPER.PRÓPRIA	S.T.
- INFRAÇÃO 01.01: 5963	21/01/2011	PETROMOTOR	1.539,00	-0-
-INFRAÇÃO 01.02: 12180	18/02/2011	PETROMOTOR	1.504,35	
12229	24/02/2011	PETROMOTOR	1.504,33	
-INFRAÇÃO 02.01: 45761	04/03/2011	PETROVALLE	(*)	
46048	16/03/2011	PETROVALLE	(*)	
46305	23/03/2011	PETROVALLE	(*)	
-INFRAÇÃO 02.02: 46502	01/04/2011	PETROVALLE	(*)	
46706	12/04/2011	PETROVALLE	(*)	
46769	14/04/2011	PETROVALLE	(*)	
-INFRAÇÃO 03.01: 12180	18/02/2011	PETROMOTOR		633,15
-INFRAÇÃO 03.02: 46706	12/04/2011	PETROVALLE		(*)
(*) = Acobertados por Mandado de Segurança.				
Somas.....			R\$ 4.547,68	R\$ 633,15

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299689.0007/11-2, lavrado contra **PETROLIFE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (POSTO CARIOMA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.180,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS